



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000515/99-56
Recurso nº. : 123.200
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ EDUARDO XAVIER MARCONI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.180

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – PLANO DE SAÚDE –
O art. 80, parágrafo 1º, inciso I, do RIR/99 é claro quanto a exigência de que pagamento das despesas hospitalares seja feito pelo contribuinte para que sejam estes deduzidos na declaração de rendimentos. As provas carreadas aos autos não lograram demonstrar que o contribuinte era o responsável pelo custeio de Plano de Saúde dele e de sua mulher, haja vista o desconto em folha de pagamento de terceiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO XAVIER MARCONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000515/99-56
Acórdão nº. : 106-12.180

Recurso nº. : 123.200
Recorrente : JOSÉ EDUARDO XAVIER MARCONI

R E L A T Ó R I O

Mediante auto de infração de fls. 27/30 foi exigido do contribuinte crédito tributário decorrente de glosa de despesas médicas declarado na DIRPF relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994. Conforme apontado às fls. 28, foram desconsiderados os comprovantes de fls. 09/22.

Em Impugnação alegou o contribuinte que:

- os canhotos de cheques apresentados seriam suficientes para cumprir a orientação da pág. 23 do Manual de Declaração de Ajuste Anual 1995/1994;
- os documentos de fls. 12/18 são suficientes para comprovar as despesas odontológicas declaradas, já que constam nele todos os itens discriminados em Lei, anexando, outrossim, declaração dos dentistas confirmando os dados relacionados;
- os recibos de fls. 19 e 22 são corroborados pela Declaração do profissional ratificando os serviços prestados, sendo que o fato de o mesmo não ter apresentado DIRPF certamente não pode prejudicar seu pleito;
- a glosa de despesas referentes a plano de saúde do BANERJ é incorreta. Embora o valor pago a esse título fosse descontado na folha de pagamento de sua sogra, Sra. Maria Conceição de Souza, tratava-se apenas de uma antecipação do pagamento, já que o reembolso era imediato. De outro lado, tais valores não foram declarados na DIRPF daquela, o que é confirmado pela DIRPF anexada e também por declaração pessoal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10725.000515/99-56
Acórdão nº. : 106-12.180

O julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse se os profissionais indicados nos recibos estavam inscritos no Conselho Regional de Odontologia (fls. 76), tendo, em resposta, aquele órgão indicado o número de inscrição dos dentistas, confirmando, portanto, a veracidade dos recibos apresentados pelo contribuinte.

Assim sendo, a DRJ no Rio de Janeiro manteve apenas parcialmente o lançamento, permitindo a dedução das despesas pagas a Dra. Cristina Corvisier, Dr. Samir José Sad Simão e Dr. Gildo Lengruber Salgado Filho, mantendo, contudo, as comprovadas apenas por canhoto de cheque, em vista ao não cumprimento do disposto no art. 85, §1º, c do RIR/94, bem como as relativas ao plano de saúde do BANERJ – PAMEF – asseverando que *"O desconto não foi efetuado em nenhuma fone pagadora do interessado. O valor pago a planos de saúde somente pode ser considerado como dedução, na declaração do titular"*.

Interpôs o contribuinte Recurso Voluntário contestando apenas a manutenção da glosa de despesas com o Plano de Saúde do Sistema Integrado BANERJ, afirmando que:

- o desconto em folha de sua sogra era realizado apenas por ser esta a titular do plano que era extensivo aos familiares, sendo, portanto, reembolsada dos pagamentos;
- o próprio Plano apresenta comprovante de valores pagos para dedução na DIRPF já em nome do sujeito passivo, conforme comprovantes dos anos de 1999 e 2000;
- Atualmente o boleto de cobrança já é enviado diretamente para o seu endereço.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000515/99-56
Acórdão nº. : 106-12.180

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência tributária, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame é regida pelo disposto no artigo 80 do RIR/99, que prescreve:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exame laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).
§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como as entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (...)"

De acordo com a Resposta à Questão nº 316 do Questionário Perguntas e Respostas Pessoa Física:

"316 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?
As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10725.000515/99-56
Acórdão nº. : 106-12.180

Assim, para que as despesas médico/odontológicas sejam deduzidas do Imposto de Renda é necessário a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento pelo próprio contribuinte, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas.

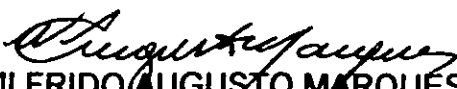
No caso em apreço, o Recorrente não logrou comprovar que as parcelas relativas ao Plano de Saúde seu e de sua consorte eram por ele quitadas, posto que estavam sendo descontadas em folha de pagamento de sua sogra, Sra. Maria da Conceição de Souza Marinho.

Afirma o contribuinte que esta terceira seria a titular do plano, razão porque sofreria o desconto em folha, sendo posteriormente reembolsada. Nos autos, contudo, não há qualquer prova deste fato, uma vez que não há qualquer declaração do Plano PAMEF do BANERJ indicando a titular à época, nem tampouco qualquer comprovante, cheque ou extrato, que demonstre ter havido o reembolso prelecionado.

A autoridade da DRJ manteve o lançamento quanto ao ponto objeto de recurso exatamente com base na legislação de regência, entendendo que o desconto deveria estar sendo realizado em fonte pagadora do interessado. A meu ver no mínimo caberia ao contribuinte comprovar que realmente realizou o pagamento das parcelas do Plano Saúde para que não prosperasse o lançamento, pelo que não há que se reformar a decisão guerreada.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES